28/06/2024

Número: 0600183-18.2024.6.20.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Juiz da Corte 01

Última distribuição: 26/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600037-96.2024.6.20.0025

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Direito Líquido e Certo

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MARIA GILENE DE LIMA CARLOS (AGORASEI PESQUISAS)	
(IMPETRANTE)	SIVANILDO DE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO)
	LEANDRO MARQUES MARINHO (ADVOGADO)
	RAPHAEL TARGINO DIAS GOIS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL - CAICÓ/RN (IMPETRADO)	

Outros participantes					
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
11013591	28/06/2024 13:15	<u>Decisão</u>		Decisão	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600183-18.2024.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Caicó/RN

IMPETRANTE: MARIA GILENE DE LIMA CARLOS (AGORASEI PESQUISAS)

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIVANILDO DE ARAUJO DANTAS - RN21659, LEANDRO

MARQUES MARINHO - RN15318, RAPHAEL TARGINO DIAS GOIS - RN13544

IMPETRADO: JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL - CAICÓ/RN

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGORASEI PESQUISA LTDA (Maria Gilene de Lima Carlos), pessoa jurídica de direito privado, contra ato judicial prolatado pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação n.º 0600037-96.2024.6.20.0025, que versa sobre representação eleitoral por suposta irregularidade na confecção de pesquisa eleitoral, consistente em decisão interlocutória que deferiu medida liminar, para o fim de suspender a divulgação da pesquisa registrada sob o nº RN-00438/2024, ou de cessar sua divulgação, "sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)".

O impetrante aduz que: i) "o Partido SOLIDARIEDADE de Caicó/RN ajuizou Representação Eleitoral com pedido de liminar em face de Agorasei Pesquisa LTDA (Maria Gilene de Lima Carlos) perante a Autoridade Impetrada, sob o n° 0600037-96.2024.6.20.0025, por suposta irregularidade na confecção de pesquisa eleitoral"; ii) na representação de origem, o partido



alegou que teria sido desrespeitado o art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, ante a fusão de estratos relativos ao grau de instrução e à faixa etária dos entrevistados, e suposta ausência de ponderação quanto ao gênero, faixa etária e grau de instrução dos entrevistados; iii) as porcentagens utilizadas para as variáveis gênero, faixa etária e grau de instrução seguiram, realmente, os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, todavia, dentre os métodos de pesquisa possíveis, houve uma aglutinação dos agrupamentos-base do TSE, permanecendo o uso de seus dados, mas com método estatístico diverso; iv) não há vedação legal à conduta praticada pela Impetrante, "sendo a aglutinação de faixas qualitativas prática comum aos institutos de pesquisa nacionalmente, não subjugada pelo TSE e que não traz máculas ao resultado obtido na pesquisa"; v) tendo sido atendidos todos os requisitos formais da pesquisa, é direito líquido e certo do instituto de pesquisa ter o seu trabalho divulgado, não devendo os métodos por ele utilizados ser alterados por decisões judiciais (id 11012079).

Sustentando a presença de fundamento relevante e do risco ao resultado útil do processo, requer, com base no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral, que deferiu a tutela de urgência requerida nos autos da Representação nº 0600037- 96.2024.6.20.0025.

O feito foi distribuído a este relator, conforme certidão de id 11012046, vindo, em sequência, os autos conclusos ao gabinete para apreciação do pleito liminar.

É o relatório.

II. Fundamentação

Conforme relatado, o impetrante insurge-se contra ato judicial do Juiz da 25ª Zona Eleitoral, consistente em decisão interlocutória prolatada na Representação n.º 0600037-96.2024.6.20.0025, que deferiu medida liminar para o fim de suspender a divulgação da pesquisa registrada sob o nº RN-00438/2024, ou de cessar sua divulgação, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Previamente, destaque-se que, de acordo com a Súmula n.º 22 do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

No âmbito do processo eleitoral, "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são <u>irrecorríveis de imediato</u> por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito" (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.478/2016).

Diante disso, a jurisprudência eleitoral admite, em caso excepcionais, desde que configurados a ilegalidade, o abuso de poder ou a teratologia do ato judicial questionado, a impetração de mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo de titularidade do impetrante.



Na espécie, tendo em vista que o mandado de segurança objetiva sindicar decisão interlocutória prolatada nos autos da Representação n.º 0600037-96.2024.6.20.0025, ato judicial que não é recorrível de imediato, sob a alegação de sua desconformidade com a legislação eleitoral e com o fim de proteger direito líquido e certo do impetrante (divulgação de pesquisa eleitoral por ele confeccionada), tenho por admissível a presente impetração, passando à análise do pleito liminar formulado pelo instituto de pesquisa.

Quanto aos pressupostos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), no art. 7º, III, estabelece a possibilidade de o magistrado, ao despachar a inicial, determinar "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver <u>fundamento relevante</u> e do ato impugnado puder resultar a <u>ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida</u>, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Na espécie, em uma análise própria desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos indicados no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, que autorizam a concessão da medida liminar em favor do impetrante.

No que se refere à realização de pesquisas de opinião pública relacionadas ao pleito ou aos candidatos, as formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis por sua realização estão previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.600/2019.

De acordo com as normas referidas, para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencados no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dentre as quais o "IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados" (art. 2º, IV, do normativo do TSE).

Na representação de origem, o ato judicial atacado acolheu pedido liminar formulado pelo representante, que apontou a existência de irregularidade na fusão de estratos relativos a grau de instrução e faixa etária dos entrevistados, ao fundamento de que "a ausência de parâmetros objetivos no plano amostral, no que tange à classificação dos entrevistados por grau de instrução e faixa etária dos entrevistados, em desacordo com o inciso IV do art. 33 da Resolução TSE nº 23.600/2019, conduz a desvios na apropriada representação da população local, o que acarreta, por conseguinte, a irregularidade da pesquisa".

Em que pese o referido entendimento, concluo, <u>a partir de uma análise sumária da prova préconstituída apresentada pelo impetrante, que há fundamento relevante na ação mandamental, por entender que a pesquisa elaborada pelo autor (RN-00438/2024) observou adequadamente as diretrizes estabelecidas pelo art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.</u>

A partir do registro realizado no sistema PesqEle (id 11012081 – fl. 16), verificam-se terem sido inseridas pelo interessado as seguintes informações, relativamente ao plano amostral e à ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados:



Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A estratificação da amostra foi feita em relação às seguintes variáveis: Gênero, sendo 46,4% do eleitorado masculino e 53,6% feminino; Faixa Etária, distribuída de 16-24 anos=12,6%, 25-34 anos=17,8%, 35-44 anos=20,5%, 45-59 anos=25,8% e 60 anos e mais=23,3%; Grau de Instrução: Analfabeto e Lê e Escreve=13,4%, Fundamental Incompleto e Completo=27,0%, Ensino Médio Incompleto e Completo=42,8%, Superior Incompleto e Completo=16,8%; Nível econômico: Sem rendimentos até 1 salário mínimo=72,2%, mais de 1 salário mínimo até 3=22,3%, acima de 3 salários mínimos até 5=3,1% e Acima de 5 salários mínimos=2,4%. Para as variáveis Gênero, Faixa Etária e Grau de Instrução é prevista possível ponderação, acaso as amostras coletadas em campo tenham diferenças superiores em relação à margem de erro da pesquisa. Para a variável Nível Econômico o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo). Em relação à zona de residência foram coletadas 92% na zona urbana e 8% na rural. Foram utilizados dados do Censo Demográfico do IBGE 2010 para proporcionalização urbana x rural (tabela SIDRA 200) e nível econômico (tabela SIDRA 1385). Para as variáveis, Gênero, Faixa Etária e Grau de Instrução foram utilizados dados atualizados do TSE. A margem de erro desta pesquisa é de 4.4 pontos percentuais; o que representa que as respostas podem variar em, no máximo, 4.4 p.p. para mais ou para menos e o intervalo de confiança estimado é de 95%.

Como se vê, o instituto de pesquisa informou 5 (cinco) estratos de faixa etária (16-24 anos; 25-34 anos; 35-44 anos; 45-59 anos; e 60 anos e mais), bem como 4 (quatro) de grau de instrução (Analfabeto e Lê e Escreve; Fundamental Incompleto e Completo; Nível Médio Incompleto e Completo; e Nível Superior Incompleto e Completo), tendo indicado como fonte pública de dados o Tribunal Superior Eleitoral.

As referidas informações, a meu sentir, atendem às exigências previstas no art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Embora tenha havido o agrupamento dos estratos referentes a faixa etária (de dez para cinco) e grau de instrução (de oito para quatro), quando comparados com a divisão realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=315033772684163), que os ramifica em mais subseções, não se pode concluir que tal procedimento, por si só, viole a regra prevista no art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/97.

O referido dispositivo sequer menciona a necessidade de indicação da fonte pública dos dados tratados ("plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro"), tendo sido tal exigência inaugurada pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A referida norma regulamentar, contudo, determina exclusivamente a indicação da fonte pública dos dados utilizados, não impondo uma estrita correspondência entre os dados registrados e a compartimentação adotada pela fonte pública, o que permite, em princípio, a aglutinação de estratos, salvo se for demonstrado, em concreto, pelo impugnante algum prejuízo aos fins colimados pela norma, o que não ocorreu nesta hipótese concreta.

Com efeito, a partir da leitura da petição inicial apresentada pelo partido representante na origem (id 11012081 – fls. 3-11), não se extrai a existência de fundamentos concretos que denotem ter havido a manipulação dos dados da pesquisa realizada, em prejuízo à confiabilidade do seu resultado, a justificar a suspensão da divulgação de seu conteúdo, como fora determinado pela autoridade coatora.

A partir dessas premissas, constata-se, em um primeiro olhar, o direito líquido e certo do



impetrante à divulgação da pesquisa realizada, por terem sido atendidas às exigências previstas na legislação eleitoral, especialmente às previsões insertas no art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que não impõem, repise-se, uma estrita observância entre os dados registrados pelo instituto de pesquisa e a segmentação da fonte pública adotada.

No que se refere ao perigo de dano, entendo estar igualmente configurado na hipótese em exame, na medida em que o ato judicial questionado suspendeu a divulgação da pesquisa registrada sob o nº RN-00438/2024, existindo um risco concreto de que a coleta de dados se torne desatualizada e perca o seu objeto, em prejuízo ao trabalho realizado pelo instituto de pesquisa por ela responsável.

Assim, a controvérsia aqui instaurada demanda solução urgente, sob pena de perecimento do direito vindicado pelo impetrante, caso a medida seja deferida somente por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Diante desse panorama fático, estando evidenciados o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso concedida somente por ocasião do julgamento de mérito (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009), é de rigor o deferimento da medida liminar requerida pela parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a medida liminar requerida pelo impetrante, a fim de suspender, até o julgamento de mérito, os efeitos da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral, nos autos do Processo n.º 0600037-96.2024.6.20.0025, que impediu a divulgação da pesquisa registrada sob o nº RN-00438/2024.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o órgão municipal do Solidariedade em Caicó/RN para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, na qualidade de litisconsorte passivo.

Dê-se ciência do feito à AGU, para, querendo, manifestar-se no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de seu parecer de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.



FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Federal

